

Lei Orgânica do Município Conceição de Macabu

Índice

Preâmbulo

Título I - Dos Fundamentos da Organização Municipal

Título II - Do Governo Municipal

Título III - Da Administração Pública

Título IV - Dos Orçamentos

Título V - Do Planejamento e das Políticas Municipais

Título VI - Das Disposições Finais e Transitórias

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Conceição de Macabu, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição da República, sob a proteção e inspiração de Deus, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

TITULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º - O Município de Conceição de Macabu é unidade territorial que integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e por esta Lei Orgânica, e tem como fundamentos:

- I - a autonomia ;
- II- a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais ;
- V- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, crenças políticas ou religiosas, e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º - Os direitos e deveres individuais e coletivos previstos na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer lugar de acesso público, para que todos possam permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão.

CAPÍTULO I

Da Organização Municipal

Seção I

Da Organização Politico-Administrativa

Art. 7º - O Município de Conceição de Macabu, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 8º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo

Artigo 9º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Brasão e seu Hino.

Parágrafo Único – A lei poderá estabelecer outros símbolos , dispondo sobre seu uso no território do Município.

Art. 10 - São bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 11 - O Município poderá se dividir, para fins exclusivamente administrativos, em bairros e distritos.

§1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§2º - É facultada a descentralização administrativa, com a criação nos bairros, de sub - sedes da Prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 12- O distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§1º - A sede do distrito dá-lhe o nome e tem a categoria de vila.

§2º - Aplica-se ao distrito o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 13 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos, no artigo 14º desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se , neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis e relativas à criação e à supressão de distritos.

Art. 14 - São requisitos para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à Sexta (6) parte exigida para a criação do município.

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta (50) moradias , escola publica, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências deste artigo mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Tribunal Regional de Estatística, ou pela repartição municipal competente, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura, ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Polícia Civil do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 15 - Na fixação das divisas distritais, devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

- II - preferência , para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 16- Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar, ou suprimir, distritos, observando o disposto na legislação estadual e nesta Lei Orgânica;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública , coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX- promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.;
- X - promover a cultura e a recreação;
- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas , inclusive a artesanal;
- XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - realizar serviços de assistência social; diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;
- XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - realizar programas de alfabetização;
- XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combater a incêndios e a de prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII - elaborar e executar o Plano Diretor;
- XIX - executar obras de :

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção de parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX- fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive os de táxi;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercícios do comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxi.

XXII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXV - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXVI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 17 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de seu interesse.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 18 - É de competência comum do município, do Estado e da União, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art.19 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Seção IV

Da Competência Tributária

Art. 20 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

a)propriedade predial e territorial urbana;

b)transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição

c) vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene;

d) serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º - O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade;

§2º - O imposto *inter vivos* não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, neste caso, a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens; ou direitos, nem sobre a locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 21- A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atividades ; principalmente no que se refere a:

I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- lançamentos dos tributos;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável, ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 22 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir ,

em grau de recurso as reclamações sobre lançamentos e demais questões de ordem tributária.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 23 - A concessão de anistia e de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorizar ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 25 - A concessão de isenção anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia, ou deixou de satisfazer às condições, não cumpria, ou deixou de cumprir, os requisitos para a sua concessão.

Art. 26 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 27 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação para cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição, ou decadência, ocorrida sob a sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município; dos valores dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 28 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à Administração e ao interesse público.

TITULO II

Do Governo Municipal

CAPITULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 29 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 30 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura tem a duração de quatro (4) anos correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art.31 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do Povo, com mandato de quatro (4) anos, simultaneamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal;

I - a nacionalidade brasileira;

II- o pleno exercício dos direitos políticos;

III- o alistamento eleitoral;

IV- o domicílio eleitoral na circunscrição

V- a filiação partidária;

VI- a idade mínima de dezoito (18) anos;

VII - ser alfabetizado:

§2º -O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal;

§3º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior;

Art. 32 - A sessão legislativa anual se desenvolve de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro independentemente de convocação.

§1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas, no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º -A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nos artigos 78º e 79º, desta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 33 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o seus Regimento Interno .

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§3º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias é o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 34 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, em razão de motivo relevante.

Art. 35 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal se fará:

- I- Por seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice- Prefeito;
- II- Por seu Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros, em casos de urgência ou de interesse público relevante;
- III- Pelo Prefeito Municipal, quando a entender necessário.

Parágrafo Único- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 36 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica.

Art. 37 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 38 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3); dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 39 - A Maioria, A Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os Blocos Parlamentares terão líder, e, quando for o caso, Vice - Líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos Parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice - Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara Municipal dessa designação.

Art. 40 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários, nas Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 41 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;
 - e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - h) a criação de distritos industriais;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e à implantação de política de educação para o trânsito;
 - n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar; atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) às políticas públicas do Município;
- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.
- V- concessões de auxílios e subvenções;
- VI- concessão e permissão de serviços públicos;
- VII- concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- alienação de bens públicos;
- IX – aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X – criação, organização e supressão de direitos, observada a legislação estadual;
- XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixações dos respectivos vencimentos;
- XII - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XIII – Plano Diretor; - SUPRIMIDO;
- XIV – autorização para mudanças de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que estes não tenham nomes de cidadãos ilustres;
- XV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XVI – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVII – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 42 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno;
- II – elaborar o seu regimento interno;
- III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29, da Constituição Federal, e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado, ou órgão estadual competente, no prazo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) o parecer do Tribunal de Contas, ou órgão estadual competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão aprovadas, ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixar-lhes as respectivas remunerações;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar, e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mediante a aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime de responsabilidade, conforme definido em Lei Federal;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua denúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, na forma prevista em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

XVI – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um (1/3) de seus membros;

XVII – convocar o Prefeito, Secretário do Município, ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, sem justificação adequada, crime de responsabilidade, punível na forma de legislação federal;

XVIII – encaminhar pedidos escritos de informação ou de cópias de processos ou documentos ao Secretário do Município, ou ocupante de cargo da mesma natureza, importando crime de responsabilidade ou a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa;

XIX – ouvir Secretário do Município, ou ocupante de cargo da mesma natureza, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa Diretora, comparecer à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria, ou órgão da Administração de que for titular;

XX- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXI- conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem, a pessoas de reconhecimento que tenham prestado relevantes serviços ao município, ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada por dois terços (2/3) de seus membros;

XXII - solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante proposta aprovada por dois terços (2/3) de seus membros;

XXIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma prevista em Lei Federal e nesta Lei Orgânica;

XXIV - dar denominação a próprios municipais e vias a logradouros públicos.

Seção III

Da Posse

Art. 43 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, ou, na hipótese de não existir tal situação do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso de Conceição de Macabu e bem-estar do seu povo”.

§2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário, que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seu bens, repetida ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção IV

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 44 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa que ficarão, automaticamente, empossados.

§1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos Parlamentares que participam da Casa.

§2º - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, permitida a reeleição.

§3º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, não ocorrendo tal situação, o mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§4º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última seção ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§5º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa e subsidiariamente, sobre a sua eleição;

§6º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção V

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 45 - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estatuídas no Regimento Interno:

I- enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformam e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III- declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 53 dessa Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV- elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de outubro, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre pelo voto da maioria de seu Membro.

Seção VI

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 46 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem assim as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

IX- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X- designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 47 - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III- quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção VII

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 48 - Ao Vice-Presidente da Câmara Municipal compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I- substituir o Presidente da Câmara Municipal nas suas ausências, faltas, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente da Câmara Municipal, ainda que se acha em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

III- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro de Mesa Diretora.

Seção VIII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 49 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I- redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II- acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III- fazer as chamadas dos Vereadores;

IV- registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V- fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção IX

Dos Vereadores

Art. 50 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no §2º, do art. 53, da Constituição Federal.

§2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro (24) horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§3º - Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhas sobre informações recebidas, ou prestadas e, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes tenham confiado, ou deles receberam informações.

Art. 51 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou a percepção, por estes de vantagens indevidas.

Seção X

Das Incompatibilidades

Art. 52 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato estabelecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto pelo art. 38, III, da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal, ou cargo equivalente, e o de Procurador Geral do Município;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 53 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte (1/3) das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- fixar residência fora do Município;

VI- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII- sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

VIII - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica..

§1º - Extinguir-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia do Vereador.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, V e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante Provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Seção XI

Do Vereador Servidor Público

Art. 54 - Ao servidor público em exercício de mandato de Vereador aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção XII

Das Licenças

Art. 55 - O Vereador poderá se licenciar:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter ou de interesse do Município.

§1º - Considerar-se-á, automaticamente, licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou cargo equivalente, ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta, ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 53, Inciso II, alínea a desta Lei Orgânica, podendo optar pela remuneração da vereança.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Seção XIII

Da Convocação de Suplente

Art. 56 - No caso de vaga ou de licença, dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze(15) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIV

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 57 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II- leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 58 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Vereador;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois (02) turnos, com interstício de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal;

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III

Das Leis

Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 60 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão objeto de leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias:

I - O Código Tributário Municipal;

II - O Código de Obras ou de Edificações;

III- O Código de Posturas;

- IV- O Código de Zoneamento;
- V - O Código de Uso e Parcelamento do Solo;
- VI - O Plano Diretor do Município;
- VII - O Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VIII- Código de Preservação Ambiental.

Art. 61 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- criação , estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual;
- V- que conceda a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;
- VI- Plano Diretor.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 62 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
- II- organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 63 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação , à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número dos respectivos títulos eleitorais, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município;

§2º - A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo;

§3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara Municipal;

§4º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de leis de iniciativa popular.

Art. 64 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - não será objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias

§2º - A Delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 65 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde à sua edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 66 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados pela Câmara Municipal no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que foi feita a solicitação.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazos fixado no *caput*, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória veto e leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 67 - Aprovado o projeto de lei, este será enviado, no prazo de dez (10) dias, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo o sancionará.

§1º - O Prefeito Municipal, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazos de quinze (15) dias úteis , contados da data de seu recebimento.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§3º - O Prefeito Municipal comunicará ao prazo de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§4º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§5º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será feita dentro de quinze (15) dias , a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, dentro de quarenta e oito (48) horas, para a promulgação.

§7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias e proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 66 desta Lei Orgânica.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro dos prazos estabelecidos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, obrigatoriamente.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 68 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 69 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 70 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 71 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 72 - Nos projetos de lei de iniciativa popular, o cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciada a seção.

§1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§2º - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada seção.

§3º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Seção XV Das Comissões

Art.73 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II- realizar audiências com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos, ou omissões, das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 74 - As Comissões Especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno e no ato que as criarem, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.75 - Qualquer entidade da sociedade civil, ou cidadão, poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicado, se for o caso, dia e hora para o comparecimento do requerente e o tempo que lhe é concedido para o seu pronunciamento.

Seção XVI

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 76 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 77 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§1º - A remuneração de que trata este Artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§2º - A remuneração do Prefeito Municipal será composta de subsídios e de verba de representação.

§3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços (2/3) de seu subsídios.

§4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade (1/2) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§5º – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§6º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal que integra a remuneração, será igual àquela fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 78 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 79 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 80 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo esse valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 81 - A lei fixará critério de indenização de despesas de viagem do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção XVII

Da Procuradoria Geral da Câmara Municipal

Art. 82 - A consultoria jurídica, a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, bem como a representação judicial da Câmara Municipal, quando couber, serão exercidas por seus Procuradores, integrantes da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, diretamente vinculada ao Presidente.

§1º - O Procurador-Geral da Câmara Municipal, chefe da instituição, será nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal dentre cidadãos de notável saber jurídico e ílibada conduta atendido o disposto no Art. 104 e seu parágrafo único desta Lei Orgânica, sendo demissível *ad nutum*.

§2º - Os Procuradores da Câmara Municipal, com iguais direitos e deveres, são organizados em carreira na qual o ingresso depende de concurso de provas e títulos realizado pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.

§3º - Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, bem como a carreira e o regime jurídico dos respectivos Procuradores.

Seção XVIII

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 83 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos três (3) cópias, à disposição do público.

§3º - A reclamação apresentada deverá:

I – Ter a qualificação e a identificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro (4) vias no protocolo da Câmara Municipal;

III – contar elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§4º - As vias da reclamação, apresentadas no protocolo da Câmara Municipal, terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente mediante ofício.

II – a Segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação.

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticado pelo servidor que a receber no protocolo.

IV – a Quarta via deverá ser arquivada na Câmara Municipal.

§5º - A anexação da Segunda via, do que trata o inciso II do §4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara Municipal, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 84 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 85 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 86 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para mandato de quatro (4) anos, simultaneamente com os Vereadores, em pleito direto realizado em todo o País, até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Art. 87 – Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária, que obtiver a maioria dos votos, não considerados os nulos e os em branco.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Ultrapassado o limite de duzentos mil eleitores no Município, o pleito será realizado de acordo com as regras estabelecidas pelo artigo 77 da Constituição Federal.

Art. 88 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver, reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a constituição federal, a constituição do estado do rio de janeiro e a lei orgânica do município de Conceição de Macabu, observadas as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. Que assim Deus me ajude!”

§1º - Se até o dia dez (10) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, substituí-lo-á em caso de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 89 – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§1º - A recusa do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora do Poder Legislativo;

§2º - Caso o Presidente da Câmara Municipal recuse, ou esteja impossibilitado ou impedido de assumir o cargo vago, aplicada a regra do parágrafo anterior, os Vereadores elegerão novo Presidente da Câmara Municipal, que assumirá o cargo vago do Prefeito;

§3º - O Presidente da Câmara Municipal convocará nova eleição, no prazo de noventa (90) dias depois de aberta a última vaga para o preenchimento das mesmas, afim de que os eleitos completem o restante do mandato;

§4º - Se a vacância ocorrer no último ano de mandato, o restante do período será completado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 90 – O Vice - Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

Art. 91 – A idade eleitoral dos candidatos a Prefeito e a Vice - Prefeito é de vinte e um (21) anos.

Art. 92 – É vedada a reeleição do Prefeito para o período subsequente.

§1º - Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis (6) meses antes do pleito.

§2º - Eleito Prefeito, ou Vice-Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe, entretanto, facultado a opção pela sua remuneração.

Art. 93 – São inelegíveis, no Município, o Cônjuge e os parentes consanguíneos, ou afins, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito, ou de quem o tenha substituído nos seis (6) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição.

Art. 94 – O Prefeito e o Vice - Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal se ausentar do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda de cargo ou do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- a) impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;
- b) a serviço, ou em missão de representação do Município.

Art. 95 – O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias sem prejuízo de sua remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 96 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública Municipal;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que entender necessárias;
- X – prestar, anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas, e/ou encaminhar à Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias, cópias de processos e/ou documentos solicitados, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI – entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifique;
- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XX – fixar as tarifas dos serviços concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;
- XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissão na prestação de contas do dinheiro público;
- XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
- XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- §1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII e XXV deste artigo;
- §2º - o Prefeito Municipal poderá, a qualquer tempo, segundo seu critério pessoal, avocar a si a competência delegada.

XXVI – enviar à Câmara Municipal os balancetes mensais até o dia trinta (30) do mês imediatamente subsequente acompanhado dos extratos bancários e relação de despesas efetuadas no mês;

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 97 – É vedado ao Prefeito, e ao Vice-Prefeito, assumir cargo, função ou emprego remuneração, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nessa hipótese, o disposto pelo artigo 38, da Constituição Federal.

§1º - ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar, a qualquer título, função em empresa privada, no Município (em que exerce o mandato);

§2º - a infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º implicará na perda do mandato.

Art. 98 – As incompatibilidades declaradas no artigo 52 seus incisos e letras, desta Lei Orgânica estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 99 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Primeiro – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 100 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 101 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional, eleitoral ou comum;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos arts. 52 e 94 desta Lei Orgânica;

IV – perder, ou tiver suspensos, os seus direitos políticos;

V – fixar residência fora do Município.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 102 - São auxiliares diretos do Prefeito Municipal;

I – Os Secretários Municipais ;

II – O Procurador Geral do Município;

III – Os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta;

IV – Os Administradores de Bairros ou de Distritos;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

Art. 103 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 104 - São condições essenciais para a Investidura no cargo de Secretário, Procurador Geral ou Diretor;

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um (21) anos.

Parágrafo Único – Além das condições estabelecidas nos incisos acima, o cargo do Procurador Geral do Município só poderá ser ocupado por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 105 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito Municipal:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados;

IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

§1º – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da Administração.

§2º – a infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal;

Art. 106 - Os Secretários, o Procurador Geral do Município e os Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 107 – Lei Municipal de iniciativa do Prefeito Municipal, poderá criar administrações de bairros e de distritos, providas por cargo em comissão da mesma natureza do de Diretor de Órgão da Administração Direta;

§1º – Aos Administradores de Bairro ou de Distritos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e mediante instruções expedidas pelo Prefeito Municipal, os atos pela Câmara Municipal e por ele aprovados;

II – atender às reclamações das partes e encaminhá-los ao Prefeito Municipal, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, ou quando for o caso;

III – indicar ao Prefeito Municipal as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV- fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 108 – O Administrador de Bairro ou Distrito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 109 – Os Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura;

Parágrafo Único – O desatendimento ao disposto do CAPUT deste artigo importará ao faltoso, a suspensão dos direitos políticos, a suspensão da função pública, se servidor público municipal, sem remuneração, e a indisponibilidade de seus bens, enquanto não satisfeita a obrigação, independentemente do ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei e sem prejuízo da ação penal.

Seção V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 110 - A representação judicial e assessoria jurídica do Município ressalvado o disposto no artigo 82, são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria Geral, diretamente vinculada ao Prefeito, com funções , como órgão central do sistema da administração direto e indireta no âmbito do Poder Executivo;

§1º – O Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito , dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, atendido o disposto pelo art. 104º e seu parágrafo único, integra o secretariado Municipal;

§2º – Os Procuradores do Município, com iguais direitos e deveres, são organizados em carreira na qual o ingresso depende de concurso de Provas e títulos realizado pela Procuradoria Geral do Município, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, e observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

§3º – A Procuradoria Geral oficiará obrigatoriamente no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses legítimos do Município, incluídos os de natureza financeira - orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público;

§4º - Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, bem como a carreira e o regime jurídico dos Procuradores do Município;

§5º - A Procuradoria Geral do Município terá dotação orçamentária própria, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa e financeira;

§6º – Compete privativamente à Procuradoria Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município.

Seção VI

Da Transição Administrativa

Art. 111 – Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá publicar relatório da situação da Administração municipal que conterà entre outras, informações atualizadas e detalhadas sobre:

I – dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão isolados e em exercício;

Parágrafo Único – O desatendimento aos preceitos estabelecidos neste artigo importará no imediato afastamento do Prefeito Municipal, na forma do Art. 100 e seu Parágrafo Único, desta Lei Orgânica, tendo suspensos os seus subsídios e vantagens enquanto perdurar o afastamento.

Art. 112 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º – O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública.

§2º – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VII

Da Consulta Popular

Art. 113 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de distrito ou de bairro, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 114 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no distrito ou no bairro, com identificação eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 115 – A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois (2) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que contará as palavras sim e não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição;

§1º – A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores, que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentados pelo menos cinquenta por cento (50%) dos eleitores envolvidos.

§2º – Serão realizadas, no máximo, duas (2) consultas por ano.

§3º – É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 116 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Poder Executivo, quando couber, adotar as medidas e providências legais necessárias à sua consecução.

TÍTULO III

Da Administração Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 117 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade de concurso público é de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei;
- VI – É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregados públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos será feita sempre na mesma data;
- XI – a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, e espécie, pelo Prefeito Municipal;
- XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII – é vedada a equiparação ou vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no §1º do art. 118 desta Lei Orgânica;
- XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos, ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos, ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;
- XVI – é vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;
- a) – a de dois cargos de professor;
- b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) – a de dois cargos privativos de médico;
- XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º – a publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas do órgão público deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§2º – A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos; a perda da função pública; a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal;

§5º – Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal;

§6º – As pessoas jurídicas de direito público as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção I

Dos Servidores Públicos

Art. 118 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores de administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§1º – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ou assemelhadas, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º – Aplicar-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 119 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º – A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§4º – Aplicar-se ao servidor público o disposto no §2º do artigo 202, da Constituição Federal;

§5º – Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§6º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

§7º – O benefício da pensão por morte é devido, integralmente, ao cônjuge, ou companheiro reconhecido na forma da legislação previdenciária, na ausência de dependentes da servidora falecida. Existindo dependentes, a pensão será devida na proporção de cinquenta por cento (50%) para o cônjuge, ou companheiro, e cinquenta por cento (50%) divididos proporcionalmente entre os dependentes, até atingirem a maioria, ou se emanciparem, quando, então, suas quotas reverterão em favor dos beneficiários remanescentes.

§8º – Morto o cônjuge, ou companheiro, ao gozo do benefício mencionado no parágrafo 7º deste artigo, a sua quota reverterá em favor dos dependentes ali referidos, respeitado o disposto na sua Segunda parte, in fine.

§9º – Inexistindo cônjuge, ou companheiro, o benefício mencionado no parágrafo 7º deste artigo será devido, na sua integridade, aos dependentes da servidora falecida e pago na forma prevista na segunda parte daquele parágrafo.

§10 – O dependente inválido, devidamente interditado, tem direito, vitaliciamente, ao benefício mencionado no parágrafo 7 deste artigo.

§11 – A viúva ou companheira, e dependente do servidor falecido aplicam-se as normas contidas nos parágrafos 7, 8, 9 e 10 deste artigo.

Art. 120 – São estáveis, após dois anos, de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 121 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38, da Constituição Federal.

Seção II

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 122 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 123 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 124 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas no Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 125 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 126 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único – Na cessão de bens e serviços para atendimento às propriedades rurais de pequenos produtores, que terão preferência no atendimento sobre outros serviços a particulares, ficarão estes obrigados ao pagamento de somente cinquenta por cento (50%) do preço estabelecido pela tarifa da Prefeitura Municipal e isentos das despesas de conservação das máquinas e equipamentos utilizados naqueles serviços.

Art. 127 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e se fará mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público municipal, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto;

§3º – A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público municipal, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 128 – Nenhum servidor será promovido, transferido, ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal, ou da Câmara Municipal, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob a sua guarda.

Art. 129 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias de extravio ou danos de bens municipais.

Art. 130 – O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Seção III

Das Obras e Dos Serviços Públicos Municipais

Art. 131 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 132 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos, para o seu início e término.

Art. 133 – A concessão ou a permissão de Serviço Público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 134 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão de serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 135 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 136 – Nos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros;

I – os direitos dos usuários inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura de custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à monopolização e ao aumento abusivo dos lucros.

Art. 137 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 138 – As licitações para a concessão ou permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 139 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do curso dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsto para expansão dos serviços.

Art. 140 – O Município poderá se consorciar com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, do órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviços público municipal.

Art. 141 – Ao Município é facultado conveniar com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houve interesse mútuo para à celebração do convênio

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo , o Município deverá:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 142 – A criação pelo Município de entidade da Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto - sustentação financeira.

Art. 143 – Os órgãos colegiados das entidades da Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Seção IV

Dos Preços Públicos

Art. 144 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preço público.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 145 – Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Seção V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 146 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Art. 147 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 148 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas Autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI

Da Organização Contábil

Art. 149 – A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 150 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze (15) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção VII

Das Contas Municipais

Art. 151 – Até sessenta (60) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Conta do Estado, ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 152 – São sujeitas à tomada, ou à prestação de contas, os agentes da Administração Municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º – O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze (15) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 153 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão , de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, assim como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 154 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, e, não havendo, na regional e por afixação na sede da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa far-se-á para a divulgação das leis e atos administrativos se fará através de licitação em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequências, horário, tiragem e distribuição. No caso de haver somente um, o preço não poderá ultrapassar a 30% calculado pelo Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nas publicações para a municipalidade;

§2º - nenhum ato, Leis, Decretos ou Resolução produzirá efeitos antes de sua publicação;

§3º - a publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 155 – O Prefeito Municipal fará publicar:

I – diariamente, por edital afixado na sede da Prefeitura Municipal, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, na imprensa, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, na imprensa, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, na imprensa, até 15 de março, as contas de Administração constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 156 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§1º - os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal, conforme o caso, ou por funcionário destinado para este fim;

§2º - os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, ou outro sistema convenientemente autenticadas.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 157 – Os atos Administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com obediências às seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até a declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão Administrativa;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Pública Municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor do município;
- i) normas de efeitos externos, não previstas na lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos;
- d) aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito interno;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidor para serviços de caráter temporário nos termos do art. 117º, IX desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV Das Proibições

Art. 158 – O Prefeito Municipal, o Vice - Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem assim as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 159 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 160 - A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos

e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade, ou servidor, que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretária Municipal de Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito Municipal, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

TITULO IV

Dos Orçamentos

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 161- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§1º - O plano plurianual compreenderá:

a) diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

b) investimentos de execução plurianual;

c) gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

a) as prioridades da Administração Pública Municipal, que de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

b) orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

c) alterações na legislação tributária;

d) autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º - O orçamento anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

b) os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

c) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

d) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 162 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Seção I

Das Vedações Orçamentárias

Art. 164 - São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir DEFICIT de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto pelo art. 65 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 165 - Os projetos de Lei relativos ao Plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§1º - Caberá à Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais demissões criadas pela Câmara Municipal;

§2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamentos e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso;

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoa e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas;

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamentos e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o §9º do art. 165, da Constituição Federal.

§7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção II

Das Emendas ao Projeto Orçamentário

Art. 166 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 167 - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 168 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelo remanejamento, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas por lei específica que contenha a justificativa.

Art. 169 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento “Nota de Empenho”, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro,

§1º - Fica dispensada a emissão da “Nota de Empenho” nos seguintes casos:

- I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – contribuições para o PASEP;
- III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas, a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO V

Do Planejamento e das Políticas Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 170 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria de prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservados o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 171 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 172 - O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III- complementariedade e integração de política, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estadual e federal existentes;

Art. 173 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 174 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III- lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 175 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implantações para o desenvolvimento local.

Seção I Da Política Urbana

Art. 176 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas social e econômica do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 177 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 178 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 179 - O Município promoverá , em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programa de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

§1º - A ação do Município deverá se orientar para:

I – ampliar o acesso a lote mínimo dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização:

§2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgão estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população

Art. 180 - O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitária e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do município deverá se orientar para:

- I – ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas a de baixo custo para o abastecimento de água e de esgoto sanitário;
- III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação da comunidade na solução de seus problemas de saneamento;
- IV – levar à prática , pelas autoridades competentes, tarifas sociais, para os serviços de água.

Art. 181 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Seção II

Da Política dos Transportes

Art. 182 - O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, aos deficientes físicos e aos estudantes, quando uniformizados;
- IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V – Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 183 - O Município , em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção III

Da Política Fundiária e Agrícola

Art. 184 - Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observando o disposto pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo seu plano diretor, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Art. 185 - O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programas anual e plurianual, elaborados por um conselho de Desenvolvimento Rural, organizado pelo Poder Executivo e constituído de instituições públicas instaladas no Município, da iniciativa privada, produtores rurais e suas associações e lideranças comunitárias, sob a coordenação e direção do Poder Executivo Municipal e que contemplará atividades de interesse da coletividade e o uso dos recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município estabelecida em seu plano diretor.

§1º - O programa de desenvolvimento rural será integrado por atividade agropecuárias, agro-industriais, reflorestamentos, pesca artesanal, piscicultura, prevenção e preservação do meio ambiente e bem-estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar;

§2º - O programa de desenvolvimento rural no município deve assegurar prioridade, incentivo e gratuidade ao serviço de assistência técnica e de extensão rural, a pequenos e médios produtores rurais, pescadores artesanais, trabalhadores rurais, associações e cooperativas rurais.

Art. 186 - A atuação do Município, na zona rural terá como principais objetivos:

I – a fixação de contingentes populacionais, oferecendo-lhes meios para assegurar os pequenos e médio produtor rural e ao trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtores; a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV – apoiar a geração, a difusão e a implantação de tecnologia adequadas às condições ambientais locais;

V – oferecer e difundir os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente;

VI – difundir e incentivar o associativismo e o cooperativismo, e divulgar as oportunidades de créditos e incentivos fiscais;

VII – estabelecer e sedimentar as infra-estruturas físicas viárias, sociais e de serviços da zona rural, nelas incluídas e eletrificação, a telefonia, a armazenagem, a irrigação e drenagem, as estradas e os transportes, a mecanização agrícola, a educação, a saúde, a segurança, a assistência social e cultural, o desporto e o lazer.

Art. 187 - O Município poderá se consorciar com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividade econômica de interesse comum, bem como integrar-se em programa de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 188 – O Conselho de Desenvolvimento Rural terá dotação orçamentária, mínima correspondente a dois por cento (2%) da receita do Fundo de Participação dos Municípios e do total da receita arrecadada do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, previstos para o exercício, a que lhe será transferida em duodécimos, para fazer face à prestação dos serviços previstos no § 2º do artigo 185, desta Lei Orgânica.

Seção V

Da Política do Meio Ambiente

Art. 189 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os Órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 190 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativa no meio ambiente.

Art. 191 - O Município , ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento de diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Art. 192 – A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 193 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação ambiental emanada da União, do Estado, desta Lei Orgânica e do Código de Preservação Ambiental a ser editado em lei complementar.
Parágrafo Único – Promulgada esta Lei Orgânica, a Câmara Municipal votará em regime de urgência no prazo de trinta (30) dias, o Código de Preservação Ambiental referido no *caput* deste artigo, *in fine* .

Art. 194 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão entender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de ser caçada, ou não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 195 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo um amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição ambiental ao seu dispor.

Seção V Da Política Econômica

Art. 196 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades realizadas em seu território contribuem para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.
Parágrafo Único – Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com União ou com o Estado.

Art. 197 – Na promoção de desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de empregos;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento à pequena produção artesanal ou mercantil as micro empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua atribuição para sua democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro empresas;

IX – eliminar entraves burocráticas que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que seja entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulo fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 198 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 199 – O Município desenvolverá esforço para proteger o consumidor através de:

- I – orientação, independentemente da situação econômica e social do reclamante;
- II – criação de órgão, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para a defesa do consumidor;
- III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 200 – O Município em caracter precário e por prazo determinado definido em ato do Prefeito Municipal, permitirá às micro empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As micro empresas provando atravessar fase financeira difícil desde que trabalhadas pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente a sua atividade produtiva.

Art. 201 – Fica assegurada as micro empresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação, através do ato do Prefeito Municipal de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigência relativas às licitações.

Art. 202 - Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção VII

Da Política de Saúde

Art. 203 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticos sociais e econômicos que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações de serviços para a sua promoção , proteção e recuperação.

Art. 204 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.
- II – respeito ao meio ambiental e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção , proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação:

Art. 205 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 206 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de Saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de :

a)vigilância epidemiológica;

b)vigilância sanitária;

c)alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcio intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

Art. 207 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada concluindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde de Caráter deliberativo e Paritário;

V – direito do indivíduo de obter informação e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção , proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 208 - O Prefeito convocará anualmente o conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 209 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I – Formular a política municipal de saúde , a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 210 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 211 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado , da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei.

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a três por cento (3%) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção VII

Da Política de Assistência Social

Art. 212 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V- a garantia de um benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 213 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, conforme dispuser a lei e obedecerão às seguintes diretrizes:

- I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais, bem como a execução dos respectivos programas, ao Município em conjunto com as entidades beneficentes e de assistência social;
- II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Seção VIII

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 214 - O ensino ministrado nas escolas públicas municipais será gratuito.

Art. 215 - O Município manterá :

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado, obrigatório aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças do zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 216 - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 217 - O Município zelarà, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 218 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 219 - Os currículos serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, constando obrigatoriamente dos mesmos a educação física e da educação artística e noções de Ecologia.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 220 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 221 - O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 222 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 223 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 224 - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 225 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 226 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito , em articulação com o Estado.

Seção IX

Da Política de Segurança Pública

Art. 227 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção X

Da Política de Comunicação Social

Art. 228 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação , sob qualquer forma, processo ou vínculo não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição Federal e da Legislação própria.

Parágrafo Único – São vedadas a propaganda, as divulgações e as manifestações que atendem, sob qualquer forma, contra as minorias raciais, étnicas ou religiosas, bem assim a constituição e funcionamento de empresas ou organizações que visem ou exerçam aquelas atividades.

Art. 229 - Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Município, ou a Fundações instituídas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

Parágrafo Único – A lei criará o Conselho Municipal de Comunicação Social, que será responsável pelas diretrizes gerais a serem seguidas pelos órgãos de comunicação social do Município.

Art. 230 - Nos meios de radiodifusão do Município, o Poder Legislativo terá direito a um espaço mínimo de 30 (trinta) minutos, nos dias em que se realizarem sessões, para informar a sociedade macabuense sobre as suas atividades.

Art. 231 - Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais, comunitários, ambientais ou dedicadas à defesa de direitos humanos, de âmbito municipal, terão direito a tempos de antena nos órgãos de comunicação social do Município, segundo critérios definidos em lei complementar.

Parágrafo Único – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e Artística.

Seção XI

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 232 - O Município buscará , por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 233 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta (30) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 234 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TITULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 235 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma do que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165, §9º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até ser editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I – até o dia vinte (20) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara Municipal;
- II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 236 - Nos dez (10) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento (50%) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 237 - As pessoas físicas que exploram o serviço de Táxi neste Município, com mais de duas (2) autonomias, deverão ser constituídas em Pessoa Jurídica, no prazo de sessenta (60) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica sob pena de terem cassadas as autonomias excedentes.

Art. 238 - A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 239 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu, e por ela promulgada, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, (RJ), 05 de abril de 1990.

Marcos Paulo Cordeiro Couto

Presidente